



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 297/2022

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas detentoras da infraestrutura de postes, inclusive as concessionárias públicas do serviço de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham essas infraestruturas, obrigadas a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa detentora de infraestrutura de postes zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A empresa detentora de infraestrutura de postes deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento dos artigos. 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a empresa detentora de infraestrutura de postes acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

04186-Câmara Pirassununga-01/12/2022-14:27:12RENOC344C1F00 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa detentora de infraestrutura de postes deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A empresa detentora de infraestrutura de postes deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, dando ciência ao Município da execução de tais serviços.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º, retro, deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser substituído e ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa detentora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa detentora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 5º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa detentora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 6º Fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Parágrafo único. As empresas detentoras ficam obrigadas a enviar ao Poder Executivo, trimestralmente, relação da localização georreferenciada de todos os postes de sua propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Ficam as empresas que compartilham a infraestrutura dos postes obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações recebidas, inclusive das empresas detentoras, bem como a comprovação de regularização das notificações.

Art. 8º Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei será imposta a penalidade de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.

§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela detentora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Pirassununga, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* deste artigo será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 01 de dezembro de 2022.


Vitor Naressi Netto
Vereador

jurídico para parecer do advogado, no prazo de
dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 02, 12, 2022


Luciana Batista
Presidente

o Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 12, 12, 2022


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 12 DEZ 2022 de


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 12 DEZ 2022 de


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 12 DEZ 2022 de


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 12 DEZ 2022 de 2.0


Presidente

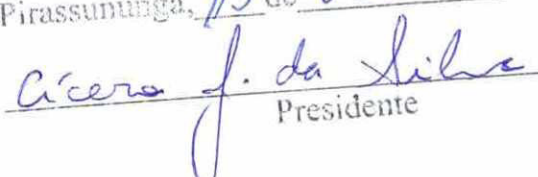
A Comissão Permanente de Participação
Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 2 DEZ 2022 de 20


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 2023


Cicero J. da Silva
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de 02 de 2023


Cicero J. da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Pirassununga e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e colocam em risco a vida das pessoas.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como pessoas com deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

Ademais, não se trata também de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de Poder de Polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras. Somente será penalizado o ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis).

O município deve promover ações em relação as empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente lei deverá também ter abrangência de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação e relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser relocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Está sendo proposto um prazo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá emitir notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a distribuidora repasse as notificações aos ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Alguns Municípios do Rio Grande do Sul, como Porto Alegre, Bento Gonçalves, Canela e Novo Hamburgo, em Goiás, Goiânia e alguns municípios do Estado de São Paulo, como Araraquara, Limeira, Botucatu, Sorocaba, Santos, Olímpia, Barra Bonita e Barão de Antonina aprovaram lei municipal similar à que está sendo proposta. E em muitas outras também já existem projetos de lei em tramitação.

Diante do exposto, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo dos nobres pares seja prontamente aprovado.

Pirassununga, 01 de dezembro de 2022.


Vitor Naressi Netto
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**

De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-12-06 11:01



- PL_297_2022_ocred.pdf(~1,7 MB)
- PL_298_2022_ocred.pdf(~2,0 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências; e
- **Projeto de Lei nº 298/2022**, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que visa denominar de Aristeu José Bertolini a estrada municipal PNG 320.

Atenciosamente,

--

Jéssica Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 297/2022

AUTORIA: Vereador Vitor Naressi Netto

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promovera regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências.”

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.


Trata-se de projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promovera regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências..

Ora nota-se com fundamento no art. 25, I da Lei Orgânica, que cabe a câmara dos vereadores dispor sobre todas as matérias de competência do município, ou seja, assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, ademais denota-se que a matéria em questão está em consonância com art. 30, I da Constituição federal.

Outrossim, não vislumbro nenhum vício de competência vide art. 25, I da Lei Orgânica já mencionado.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 12 / 12 / 2022.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ademais não vislumbro nenhum impacto orçamentário pelo dispositivo legal, pois apenas cria uma obrigação para as empresas e não para a municipalidade, podendo o executivo vir a fiscalizar como lhe convir.

Sendo assim a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões desta casa legislativa. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada nos termos do regimento da casa.

Diante do exposto a procuradoria jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta casa Legislativa.

Pirassununga, 07 de dezembro de 2022.



DIOGO CANO MONTEBELO
OAB/SP nº 336.440

Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-12-12 11:15

Prioridade Normal

roundcube



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-12-12 **Hora:** 11:15:05
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

Informacao do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 297/2022

AUTORIA: Vereador Vitor Naressi Netto

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promovera regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências.

Descricao:

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 299/2022.

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza o poder executivo a abri crédito adicional suplementar no orçamento vigente destinado a atender as despesas de urgência e emergência, plano de saúde dos servidores municipais, sentenças judiciais, salários, PNATE, locação de software, juros da dívida, bombeiros, vacina (meio ambiente), assistência social.

Atenciosamente,

Luciana Batista - Luciana do Lésio

Presidente

Nome: pareceres_297_299_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 13253490

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13 de Fevereiro de 2023


Luciana Batista "Luciana do Lésio"
Membro


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro

Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro


João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Membro


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023

João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Membro

Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 297/2022**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

Jefferson José Alexandre
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6019 PROJETO DE LEI Nº 297/2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas detentoras da infraestrutura de postes, inclusive as concessionárias públicas do serviço de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham essas infraestruturas, obrigadas a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa detentora de infraestrutura de postes zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A empresa detentora de infraestrutura de postes deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a empresa detentora de infraestrutura de postes acerca da necessidade de regularização.

Cicero J.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa detentora de infraestrutura de postes deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A empresa detentora de infraestrutura de postes deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, dando ciência ao Município da execução de tais serviços.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º, retro, deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser substituído e ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa detentora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa detentora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 5º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa detentora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 6º Fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Parágrafo único. As empresas detentoras ficam obrigadas a enviar ao Poder Executivo, trimestralmente, relação da localização georreferenciada de todos os postes de sua propriedade.

Art. 7º Ficam as empresas que compartilham a infraestrutura dos postes obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações

Cícero J.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



recebidas, inclusive das empresas detentoras, bem como a comprovação de regularização das notificações.

Art. 8º Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei será imposta a penalidade de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.

§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela detentora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Pirassununga, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* deste artigo será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2023.


Cícero Justino da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0151/2023-SG

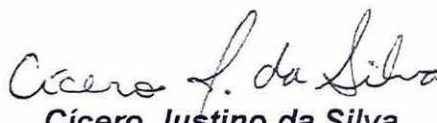
Pirassununga, 23 de fevereiro de 2023.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 48 a 53/2023 e Pedidos de Informações nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2023, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2023.

Segue, outrossim, os Autógrafos de Lei nº 6019 e 6020, referente aos Projetos de Lei nº 297/2022 e 10/2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Cícero Justino da Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 24/02/2023
Davison



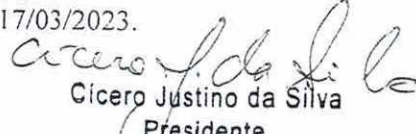
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 055/2023

A Secretaria para conferência e juntada nos respectivos projetos de lei, e demais providências.

Piras; 17/03/2023.



Cícero Justino da Silva
Presidente

Pirassununga, 17 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei Ordinária nº 6.114/2023 e Lei Complementar nº 192, de 15 de março de 2023.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO TURATTI
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 6.114, de 15 de março de 2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 297/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 17 de março de 2023.

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 6.114, DE 15 DE MARÇO DE 2023 -

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas detentoras da infraestrutura de postes, inclusive as concessionárias públicas do serviço de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham essas infraestruturas, obrigadas a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa detentora de infraestrutura de postes zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A empresa detentora de infraestrutura de postes deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a empresa detentora de infraestrutura de postes acerca da necessidade de regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa detentora de infraestrutura de postes deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A empresa detentora de infraestrutura de postes deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, dando ciência ao Município da execução de tais serviços.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º, retro, deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser substituído e ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa detentora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa detentora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 5º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa detentora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 6º Fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. As empresas detentoras ficam obrigadas a enviar ao Poder Executivo, trimestralmente, relação da localização georreferenciada de todos os postes de sua propriedade.

Art. 7º Ficam as empresas que compartilham a infraestrutura dos postes obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações recebidas, inclusive das empresas detentoras, bem como a comprovação de regularização das notificações.

Art. 8º Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei será imposta a penalidade de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.

§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela detentora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Pirassununga, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* deste artigo será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.

MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO TURATTI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 116, de 15 de março de 2023, da Lei nº 6.114, de 15 de março de 2023, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 297/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 17 de março de 2023.

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 15 de Março de 2023 | Ano 10 | Nº 116

Até 10%	50 %
Acima de 10% e até 20%	80 %

Tabela 2
Coeficiente de Aproveitamento

Excedente ao índice CA básico	Percentual acrescido sobre valor venal
Entre 1 e 2 inteiros	50 %
Entre 2 e 3 inteiros	80 %
Acima de 3 inteiros	100 %

Tabela 3
Taxa de Ocupação (§ 2º do Artigo 8º)

Área excedente de edificação nos termos do § 2º do Artigo 8º.	Percentual acrescido sobre valor venal
	100 %

Tabela 4
Taxa de Ocupação (§ 3º do Artigo 8º - 50% de desconto)

Área excedente % do imóvel	Percentual acrescido sobre valor venal
Até 10%	25 %
Acima de 10% e até 20%	40 %

Tabela 5
Construção sobre Recuos Frontal e Lateral
(Regularização Anterior a publicação desta Lei Complementar nos termos do § 2º do Artigo 2º)

% da área utilizada dos recuos do imóvel	Percentual acrescido sobre valor venal
Até 50%	50 %
Acima de 50% e até 100%	80 %

LEI Nº 6.114, DE 15 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Pirassununga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas detentoras da infraestrutura de postes, inclusive as concessionárias públicas do serviço

de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham essas infraestruturas, obrigadas a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de Março de 2023 | Ano 10 | Nº 116

comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa detentora de infraestrutura de postes zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A empresa detentora de infraestrutura de postes deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a empresa detentora de infraestrutura de postes acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa detentora de infraestrutura de postes deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A empresa detentora de infraestrutura de postes deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, dando ciência ao Município da execução de tais serviços.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º, retro, deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser substituído e ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa detentora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa detentora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 5º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa detentora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 6º Fica a empresa detentora de infraestrutura de postes obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos. Parágrafo único. As empresas detentoras ficam obrigadas a enviar ao Poder Executivo, trimestralmente, relação da localização georreferenciada de todos os postes de sua propriedade.

Art. 7º Ficam as empresas que compartilham a infraestrutura dos postes obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações recebidas, inclusive das empresas detentoras, bem como a comprovação de regularização das notificações.

Art. 8º Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei será imposta a penalidade de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.

§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabamentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela detentora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Pirassununga, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no caput deste artigo será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 15 de março de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de Março de 2023 | Ano 10 | Nº 116

do Município de Pirassununga.
MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO TURATTI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.

MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO TURATTI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.

PORTARIA (S)

– PORTARIA Nº 117/2023 –

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Seção de Pessoal a efetuar, a partir de 13 de março do corrente ano, a rescisão do contrato de trabalho celebrado em 16 de janeiro de 2023 com a servidora Vanessa Cristina Borges Coelho, RG nº 59.712.213-1 - SSP/SP, ocupante do emprego permanente mensalista de Recepcionista, tendo em vista o pedido de demissão formulado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

– PORTARIA Nº 118/2023 –

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 237/2023

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o servidor público municipal Leonel Leandro Preza das Neves, RG nº 34.505.334-5 - SSP/SP, ocupante do emprego permanente mensalista de Servente, da Secretaria Municipal de Segurança Pública para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO TURATTI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

FIM DA EDIÇÃO

MUNICIPIO DE
PIRASSUNUNGA:
45731650000145

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA:

45731650000145

DN: C=BR, S=SP, L=PIRASSUNUNGA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA:45731650000145

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: Página 1 à 7

Data: 2023.03.15 16:07:06-03'00'

Foxit Reader Versão: 10.1.4